**TC nº 2.819/2010**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de portarias, com monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 2.819/2010, 2.820/2010, 2.257/2010.**

**3.002ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.819/2010, 2.820/2010, 2.257/2010 e 2.749/2010 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 2.972ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, em razão de terem sido relatados englobadamente com o processo TC 2.749/2010. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão às interessadas, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.972ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

**Relatório e voto englobados**: v. TC 2.749/2010.

**Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei**: v. TC 2.749/2010.